



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.269 - SP
(2012/0081724-7)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : OSWALDO ARCAS FILHO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HASSAN MUSTAPHA ZOGHBI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 619 DO CPP). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. LEGÍTIMA DEFESA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO, COM BASE NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO NA PRESENTE VIA RECURSAL. INVIABILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. ARTS. 19 E 129, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, E 158, 159 E 168, § § 2º, E 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* manifestou-se fundamentadamente sobre todos os temas relevantes suscitadas nos autos, sendo que o pedido de desclassificação do crime sequer foi suscitado em sede de apelação, mas somente quando da apresentação de memoriais e da oposição de embargos de declaração, o que não configura a omissão no julgado.

2. O acórdão recorrido afastou a excludente da legítima defesa - real e putativa - com base em elementos fático-probatórios, sendo que, a revisão de tal entendimento, sem dúvida, implicaria o simples reexame de provas, cuja providência é inviável na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

3. A matéria relativa aos arts. 19 e 129, § 1º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, e 158, 159 e 168, § § 2º, e 3º, do Código de Processo Penal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, estando ausente, portanto, o seu necessário prequestionamento, sendo de rigor a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.269 - SP
(2012/0081724-7)**

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : OSWALDO ARCAS FILHO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HASSAN MUSTAPHA ZOGHBI

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por Oswaldo Arcas Filho, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que, negou provimento ao agravo em recurso especial, decisão inalterada, ante a rejeição dos embargos declaratórios opostos.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese: a) violação do art. 619 do CPP pelo acórdão estadual, uma vez que teria ocorrido omissão sobre a tese subsidiária sustentada pela defesa, qual seja, a de desclassificação para o crime descrito no art. 129, *caput*, do Código Penal, quer porque era impossível ao agravante conhecer que a vítima possuiria uma lente intra-ocular, e, segundo, porque não há nenhum laudo oficial atestando e constatando que a lesão sofrida pode ser classificada como grave; b) negativa de vigência dos arts. 23, II, e 25 do Código Penal, uma vez que restou comprovada a excludente de antijuridicidade da legítima defesa; e c) violação aos arts. 19 e 129, § 1º, do Código Penal, e 158, 159 e 168, § § 2º, e 3º, do Código de Processo Penal, pois não poderia ser reconhecida a lesão corporal de natureza grave, já que inexistente nos autos o respectivo laudo pericial, atestando a incapacidade da vítima por mais de 30 (trinta) dias e/ou a sua debilidade permanente.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.269 - SP
(2012/0081724-7)**

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : OSWALDO ARCAS FILHO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HASSAN MUSTAPHA ZOGHBI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 619 DO CPP). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. LEGÍTIMA DEFESA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL *A QUO*, COM BASE NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO NA PRESENTE VIA RECURSAL. INVIABILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. ARTS. 19 E 129, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, E 158, 159 E 168, § § 2º, E 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* manifestou-se fundamentadamente sobre todos os temas relevantes suscitadas nos autos, sendo que o pedido de desclassificação do crime sequer foi suscitado em sede de apelação, mas somente quando da apresentação de memoriais e da oposição de embargos de declaração, o que não configura a omissão no julgado.

2. O acórdão recorrido afastou a excludente da legítima defesa - real e putativa - com base em elementos fático-probatórios, sendo que, a revisão de tal entendimento, sem dúvida, implicaria o simples reexame de provas, cuja providência é inviável na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula/STJ.

3. A matéria relativa aos arts. 19 e 129, § 1º, do Código Penal, e 158, 159 e 168, §§ 2º, e 3º, do Código de Processo Penal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, estando ausente, portanto, o seu necessário prequestionamento, sendo de rigor a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula/STJ.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.269 - SP
(2012/0081724-7)**

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : OSWALDO ARCAS FILHO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HASSAN MUSTAPHA ZOGHBI

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional (ofensa ao art. 619 do CPP), uma vez que o Tribunal *a quo* manifestou-se fundamentadamente sobre todos os temas relevantes suscitadas nos autos, sendo que o pedido de desclassificação do crime sequer foi suscitado em sede de apelação (fls. 593/645), mas somente quando da apresentação de memoriais e da oposição de embargos de declaração (fls. 774/781), o que não configura a omissão no julgado.

Quanto à tese da legítima defesa, observa-se que a Corte estadual, amparada na análise do conjunto fático-probatório, mormente pela declaração da vítima Hassan Mustapha Zoghbi, da testemunha presencial José Vasconcelos Honório, e do policial militar Alex José Rodrigues, concluiu não estar caracterizada a referida excludente de antijuridicidade, sequer na forma putativa, por não haver provas da ocorrência de agressão injusta, atual ou iminente, à integridade física do agravante, que justificasse o meio por ele utilizado para supostamente se autodefender. De acordo com o julgado recorrido, pelos depoimentos colhidos nos autos, afere-se que, embora tenha havido provável discussão entre a vítima e o acusado, decorrente do albarroamento entre os seus veículos, essa situação, por si só, sem outros elementos de prova, não permite concluir que a vítima teria iniciado ou que estava prestar a iniciar uma agressão injusta contra o acusado. Ademais, foi destacado o fato de que, a vítima, quando do evento, contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, não restando evidenciado que esta tenha iniciado qualquer ato agressivo e injusto contra o acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A revisão do entendimento acima, sem dúvida, implicaria o simples reexame de provas, cuja providência é inviável na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Por fim, a matéria relativa aos arts. 19 e 129, § 1º, do Código Penal, e 158, 159 e 168, §§ 2º, e 3º, do Código de Processo Penal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, estando ausente, portanto, o seu necessário prequestionamento, sendo de rigor a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0081724-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 165.269 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50050055895 990092142011

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSWALDO ARCAS FILHO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HASSAN MUSTAPHA ZOGHBI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSWALDO ARCAS FILHO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HASSAN MUSTAPHA ZOGHBI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.